



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127061-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante RESERVA FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE PEDREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39478

Agravo de Instrumento nº 2127061-33.2025.8.26.0000

Comarca: Pedreira - 2ª Vara

Agravante: Reserva Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Agravado: Município de Pedreira

Juíza 1ª Inst.: Dra. Dayse Lemos de Oliveira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM ORDEM DE REDISTRIBUIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito. A autora alega inconstitucionalidade na cobrança de taxa de compensação sobre demanda de água e esgoto, instituída pela Lei Complementar nº 3.669/17, e duplicidade de cobrança, já que o serviço será remunerado via tarifa pela autarquia SAEE.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e legitimidade da cobrança de valores de natureza tributária, bem como a competência legislativa do Município para instituir a taxa de compensação sobre demanda de água e esgoto.

III. Razões de Decidir

3. A questão em discussão não está relacionada à prestação de serviços de água e esgoto, mas sim à legalidade da cobrança de valores de natureza tributária pelo ente municipal.

4. A competência para julgamento da matéria é de uma das Câmaras especializadas da Seção de Direito Público (14ª, 15ª e 18ª Câmaras), com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras especializadas da Seção de Direito Público. Tese de julgamento:

A competência para julgamento de ações relativas a tributos municipais é das Câmaras especializadas em Direito Público.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, caput; Lei nº 6.766/79; Lei Complementar nº 3.669/17; Resolução nº 623/2013, art. 3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0019058-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 27/07/2022; TJSP, Conflito de Competência nº 0049310-48.2018.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 07/05/2019; TJSP, Apelação nº 1016505-89.2020.8.26.0344, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 31/03/2023; TJSP, Apelação nº 1013217-40.2019.8.26.0451, Rel. Des. Mourão Neto, j. em 02/05/2022.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RESERVA FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** contra a r. decisão de fls. 38/41 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição de indébito, promovida contra **MUNICÍPIO DE PEDREIRA**, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC.

Sustenta, em síntese, que o Município pretende imputar à incorporadora o ônus integral da expansão da infraestrutura urbana por força da Lei nº 6.766/79 e da legislação municipal, desconsiderando a inconstitucionalidade da cobrança realizada pelo ente municipal, bem como a duplicidade da cobrança, tendo em vista que o serviço será remunerado via tarifa pela autarquia SAEE, sem mencionar a caução real prestada em garantia ao suposto débito.

Aduz que a taxa de compensação sobre demanda de água e esgoto instituída pela Lei Complementar nº 3.669/17 é inconstitucional, vez que o Município não possui competência legislativa para sua criação, ressalvando que, ainda que considerada uma tarifa, a sua cobrança constitui verdadeiro bis in idem, pois

impõe pagamento ao Município pela mesma finalidade que já será remunerada ao SAEE. Assevera que a caução real ofertada, por meio da afetação de 4 (quatro) lotes do empreendimento, equivalentes a 10% do valor do débito, atende à legislação municipal em vigor, sendo suficiente para garantia do juízo.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja concedida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito tributário de R\$ 298.242,01.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição de indébito promovida por **Reserva Flamboyant Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.** contra **Município de Pedreira**.

Segundo consta da petição inicial, a autora possui como objeto social o loteamento, incorporação e a construção de imóveis próprios e a terceiros, em condomínio, entre outros, e no exercício de suas atividades, submeteu à incorporação o loteamento do imóvel objeto da matrícula nº 38.343 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira/SP.

Aduz que o empreendimento é composto por 39 lotes, com um total de 15.895,20 m², sendo que deste total, são destinados aos lotes residenciais 7.308,10 m², separados em 3 quadras, aprovado pelo Decreto nº 3.400/2021, oriundo do processo administrativo nº 7.917/2021.

Assevera que para a aprovação e expedição de referido Decreto, o ente municipal exigiu, com base no Código de Obras do Município de Pedreira (Lei nº 1.1150/85, alterada pela Lei Complementar nº 3.669/2017), o valor de 15 (quinze) unidades fiscais municipais – UFM para cada unidade autônoma do empreendimento, a título de compensação sobre a demanda advinda da ampliação do sistema de água potável, e a importância de 15 (quinze) unidades fiscais municipais - UFM para cada unidade autônoma, a título de compensação da demanda advinda da ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto, ressaltando que o débito tributário perfaz a quantia de R\$ 298.242,01 e já se encontra inscrito em dívida ativa.

A controvérsia dos autos envolve discussão acerca da legalidade e a legitimidade da cobrança de valores de natureza tributária municipal, cuja competência para julgamento é de uma das Câmaras especializadas da Seção de Direito Público (14ª, 15ª e 18ª Câmaras), com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013.

A questão foi decidida pelo **C. Órgão Especial** deste **E. Tribunal de Justiça** em casos semelhantes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária referente a taxa, instituída pelo Município de Piracicaba, por "verticalização e contribuição para ampliação da rede de esgoto", com devolução dos valores pagos a esse título. Competência recursal *ratione materiae* – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Pretensão relacionada à cobrança de taxa de verticalização para ligação de água e esgoto, em empreendimento imobiliário. Exigência prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 3.911/95. Tese relativa à inconstitucionalidade, por violação à legalidade tributária, dada a instituição de base de cálculo por meio de Decreto. Questão constitucional já enfrentada pelo C. Órgão Especial, quando consignada a natureza tributária do embate. Aplicabilidade do art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. Competência da Colenda 14ª Câmara de Direito

Público. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. ” (**Conflito de Competência nº 0019058-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 27/07/2022**)

“Conflito de Competência. Ação anulatória ajuizada por edifício residencial. Cobrança, pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, a título de contrapartida 'aos investimentos que a autarquia deverá fazer para atendimento do aumento de demanda de água potável, que tais empreendimentos geram'. Precedentes a respeito da matéria julgados pelas Câmaras Especializadas em tributos municipais. O C. Órgão Especial, em demanda de outro ente municipal, reconheceu a cobrança como tributo. Conflito conhecido para fixar a competência da C. 15ª Câmara de Direito Público. ” (**Conflito de Competência nº 0049310-48.2018.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 07/05/2019**)

No mesmo sentido: **Apelação nº 1016505-89.2020.8.26.0344, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 31/03/2023, Apelação nº 1013217-40.2019.8.26.0451, Rel. Des. Mourão Neto, j. em 02/05/2022 e Apelação nº 1006654-30.2019.8.26.0451, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 01/12/2021.**

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras, numeradas entre a 14ª, 15ª e 18ª, da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator